

Habeas data - Serasa - Banco de dados de caráter público - Registros pretéritos - Certidão de "nada consta" - Ausência de interesse de agir

Ementa: Apelação cível. *Habeas data*. Serasa. Banco de dados de caráter público. Registros pretéritos. Certidão de "nada consta". Ausência de interesse de agir.

- Os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público (art. 43, § 4º, do CDC), sujeitando-se ao *habeas data*.

- Inexistindo nos bancos de dados da entidade informações em nome do impetrante, manifesta sua falta de interesse para impetrar o remédio constitucional.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0011.11.001411-2/001 - Comarca de Aimorés - Apelante: Ademar de Oliveira Ruela - Apelada: Serasa Experian - Relator: DES. JOÃO CANCIO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2011. - João Cancio - Relator.

Notas taquigráficas

DES. JOÃO CANCIO - Trata-se de apelação cível interposta por Ademar de Oliveira Ruela contra a

sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Aimorés (f. 08/09), que indeferiu a petição inicial do *habeas data* por ele impetrado em face da Serasa Experian, entendendo faltar ao autor interesse jurídico em obter informação sobre registro pretérito feito em seu nome perante a instituição.

Em suas razões, o apelante alega ter sido seu nome inserido nos cadastros da Serasa, em virtude de suposta inadimplência em contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, diante do que requereu à instituição impetrada informações sobre o período em que seu nome permaneceu negativado, pedido que, no entanto, lhe foi negado.

Sustenta não poder ser restringido em seu direito fundamental de receber informações de interesse particular, dos órgãos de caráter público.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos, como se vê da f. 16.

Sem contrarrazões, uma vez que incompleta a relação processual.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer às f. 23/27, pelo conhecimento e desprovemento do apelo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cediço que os órgãos de proteção ao crédito, tais como o SPC e a Serasa, são considerados de caráter público, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.507/97, estando submetidos às disposições atinentes ao *habeas data*, no tocante aos registros e informações cadastrais mantidos em seus bancos de dados, não podendo alegar que as informações que armazenam são apenas para seu uso privativo, pois podem ser transmitidas a terceiros.

Por outro lado, para o manejo do *habeas data*, é necessário que haja efetiva omissão ou recusa, por parte do ente governamental ou de caráter público, em fornecer a informação requerida, ou, ainda, quando esta for prestada de forma incompleta e abstrata.

Na espécie sob exame, denota-se, pela análise do conteúdo do documento de f. 07, que a empresa recorrida não se recusou a informar; informou, todavia, que "nada consta" em nome do impetrante.

Ora, os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores têm o dever de possibilitar o acesso, pelo consumidor, apenas às informações existentes sobre sua pessoa, não havendo imposição de se guardar informações quanto a registros não mais existentes.

O apelante já possui a informação de que seu nome chegou a ser inserido nos registros da empresa recorrida, informação esta que não mais existe no banco de dados da empresa recorrida.

Falta-lhe, portanto, interesse de agir, pois pretende o acesso a informação inexistente, não se mostrando o

remédio constitucional do *habeas data* meio hábil para se alcançar a pretensão manifestada em juízo.

Quanto à configuração do interesse processual, enfatizou o d. Procurador de Justiça, Dr. Rômulo de Carvalho Ferraz, em seu ilustre parecer ministerial exarado às f. 23/27:

O interesse processual não está apenas na utilidade, mas também na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade. O interesse processual, a um só tempo, haverá de traduzir-se numa relação de necessidade e também numa relação de adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial (f. 26).

Não procede, portanto, o inconformismo, devendo a sentença ser mantida.

Conclusão.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

DES. MOTA E SILVA - De acordo com o Relator.

DES. ARNALDO MACIEL - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.